

TC 011.605/2009-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão

Responsável: Kátia Bandeira Gavião

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do convênio 198/2002 (Siafi 457673), no valor de R\$ 122.382,43, celebrado entre a referida entidade e a Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão, o qual tinha por objeto a implementação de ações de assistência à saúde da população indígena (peça 2, p. 44-50).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 204.602,46 para a execução do objeto, dos quais R\$ 198.510,01 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.092,45 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 21):

Parcela	Nº da ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
1	2002OB008985	143.000,00	26/7/2002
2	2003OB002573	55.510,00	30/4/2003
3	2003OB006840	57.720,00	29/10/2003
3	2003OB000881	23.753,34	18/2/2004
4	2004OB001783	40.736,67	19/3/2004

4. O ajuste vigeu no período de 47/2002 a 2/9/2004, sendo 1/11/2004 o prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme informações extraídas do sistema Siafi (peça 20).

5. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, Excelentíssimo Sr. Augusto Nardes (peça 9, p. 33), foi promovida a citação da Sra. Kátia Bandeira Gavião, mediante o Ofício 1997/2009 – TCU/SECEXC-MA (peça 9, p. 35), datado de 19/8/2009.

6. O referido ofício foi devolvido com a indicação “não procurado – zona rural”, o que ensejou nova remessa do mesmo em 18/9/2009, conforme anotação registrada no envelope. A nova tentativa alcançou êxito, tendo sido a correspondência recebida pela Sra. Leila Bandeira Gavião, irmã da responsável, em 29/9/2009, conforme consulta à base de dados do CPF (peça 9, p. 39 e 42). Assim, embora o ofício não tenha sido recebido pessoalmente pela destinatária, a citação é válida, conforme previsto no art. 179, II, do RI/TCU.

7. Considerando que em 19/10/2011 este Tribunal resolveu incidente de uniformização de jurisprudência em que se firmou entendimento de que, na eventualidade de omissão na prestação de contas, respondem solidariamente o gestor responsável e a entidade, o Ministro-Relator determinou

a restituição dos autos a esta Secex/MA para que fosse realizada a citação da Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão (peça 9, p. 46).

8. Por meio do Ofício 2713/2012 – TCU/SECEX-MA, de 4/10/2012 (peça 10, p. 1-3), efetuou-se a citação da Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão, na pessoa de sua responsável legal, a Sra. Kátia Bandeira Gavião.

9. Tendo em vista a dificuldade para efetuar comunicação processual em áreas indígenas e a impossibilidade dos Correios para concluir entrega postal nessas áreas, solicitou-se o auxílio do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (Dissei/MA), conforme Ofício 3044/2012 – TCU/SECEX-MA (peça 16).

10. Por meio do Ofício 2993/2012 – TCU/SECEX-MA, de 26/10/2012 (peça 17), notificou-se a Sra. Kátia Bandeira Gavião, em solidariedade com a Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão, a apresentarem alegações de defesa para a omissão no dever de prestar contas final do Convênio 198/2002 (Siafi 457673). O referido ofício foi recebido em 28/11/2012 pela Sra. Kátia Bandeira Gavião, conforme documento anexo aos autos (peça 19).

EXAME TÉCNICO

11. Apesar de a Sra. Kátia Bandeira Gavião ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme documento atestando ciência do mesmo (peça 19, p. 2), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, e considerando que não há nos autos elementos que indiquem atuação de boa-fé da Sra. Kátia Bandeira Gavião, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia da Sra. Kátia Bandeira Gavião, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito a Sra. Kátia Bandeira Gavião, em solidariedade com a Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas, condenando em solidariedade a Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão (CNPJ 05.017.467/0001-68), bem como a Sra. Kátia Bandeira Gavião (CPF 007.769.693-07), presidente da mesma, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
172,42	30/4/2003
57.720,00	29/10/2003
23.753,34	18/2/2004
40.736,67	19/3/2004



b) aplicar à Sra. Kátia Bandeira Gavião a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

Secex/MA, 2ª DT, em 17/2/2013.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5